Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 2947/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/05166/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1796728 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE MARACAJU |
| **JURISDICIONADO** | : MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.**

A prestação de contas anual de gestão é regular ao estar acompanhada dos documentos exigidos e evidenciar que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições legais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Maracaju**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Maracaju, exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a análise ANA-1ICE-9282/2017 (peça 34, fls. 108-111), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

Em seguida o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-8413/2017 (peça 35, fls. 113-120), opinando pela declaração da "***regularidade, com ressalva***" da prestação de contas, pelo fato dela não se encontrar instruída com o necessário "Parecer emitido pelo Conselho Municipal".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, emitiu o Despacho DSP - 3ª PRC-59296/2017 (peça 36, fls. 121-122), requerendo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre a ressalva apontada no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 37, fl. 123), o intimado encaminhou o documento faltante, conforme documentação integrante da peça 41, fls. 127-129.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-11931/2018 (peça 43, fls. 132-134), opinando desta vez pela "***regularidade***" da prestação de contas em apreço.

E finalmente, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC-4603/2019 (peça 44, fls. 135-137), opinando no sentido de que este Tribunal julgue ***REGULAR*** a prestação de contas examinada.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pela então vigente Resolução – TCE-MS n. 54, de 2016, que aprovou o regulamento para a remessa obrigatória de informações, dados e documentos a este Tribunal.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos anexos apropriados, nos termos dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP, e com os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ("*Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF*").

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE MARACAJU, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA, Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/dssm